PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MG Nº 1000056499/ 2017 PROTOCOLO SICCAU (Nº 1217665/2020)		
INTERESSADO	ELYS REGINA NOGUEIRA CAMPELO		
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MG		
DELIBERAÇÃO Nº 014/2022 – CEP – CAU/BR			

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 7 e 8 de abril de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o Ofício Nº 046/2021 do CAU/MG, o qual encaminha recurso interposto pela interessada frente à Deliberação Plenária do CAU/MG; e

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora da CEP-CAU/BR, conselheira Ana Cristina Lima Barreiros da Silva apresentado à Comissão.

DELIBERA:

- 1 Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:
- a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso, determinando a MANUTENÇÃO do auto de infração e da multa de 3,8 anuidades; e
- b) O envio dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) para as devidas providências;
- 2 Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

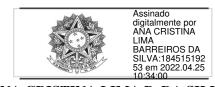
	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar a Presidência e inserir na minuta de pauta da	5 dias
		reunião Plenária de maio para aprovação da Presidência e CD	
2	Presidência	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária	A definir
	e CD	de maio	
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 8 de abril de 2022.

Patrícia Assinado de forma digital por Patrícia Luz Dados: 2022.05.27 10:33:11 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO Coordenadora



ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA Coordenadora-adjunta



Assinado digitalmente por ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS:23608366 253 em 2022.04.26 16:29:10

GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA

Membro

Assinado digitalmente por GUIVALDO D ALEXANDRIA BAPTISTA:0658640 6587 em 2022.04.20 15:15:19

ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS

Membro



Assinado digitalmente por RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO:033462148 85 em 2022.04.23 14:58:19

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO Membro

PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MG Nº 1000056499/ 2017
PROTOCOLO	PROTOCOLO SICCAU (Nº 1217665/2020)
INTERESSADA	ELYS REGINA NOGUEIRA CAMPELO
ACCLINITO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA
ASSUNTO	DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MG
RELATOR	CONS. FED. ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata-se de recurso interposto por Elys Regina Nogueira Campelo no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/MG que manteve auto de infração lavrado contra a recorrente, por **exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo)**, bem como a aplicação de multa de 3,8 vezes o valor da anuidade.

DO HISTÓRICO

O processo tem origem em fiscalização *in loco* realizada por agente de fiscalização do CAU/MG no dia 25 de agosto de 2017, em atendimento à denúncia, na qual foi constada a execução de reforma de imóvel residencial em fase de acabamento. No local foi apresentado o projeto de reforma de interiores de responsabilidade de Samira Mendes Salim Sad e dos arquitetos e urbanistas Cristina de Freitas Moreira e Oscar Mendes Salim. Em consulta ao SICCAU, foi localizado o Registro de Responsabilidade Técnica de **projeto arquitetônico** de reforma nº 6122214 de responsabilidade de Cristina de Freitas Moreira (fl. 15), pago em 28 de agosto de 2017. No entanto, não foi localizado o documento de responsabilidade técnica de **execução de reforma** de edificação nem placa de obra com informação sobre os responsáveis técnicos.

Diante dos indícios de irregularidade constatados, foi emitida, em 13 de setembro de 2017, notificação preventiva à proprietária do imóvel em reforma, a senhora Elys Regina Campelo por "exercício ilegal de atividade fiscaliza pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo)". Na notificação, constou que a regularização da situação se daria por meio da apresentação de documento de responsabilidade técnica, elaborado por profissional habilitado, para atividade de execução de reforma de edificação, sendo informado sobre o prazo de 10(dez) dias para apresentação da regularização. (fls. 12 e 13).

Em 5 de outubro de 2017 a notificação preventiva é recebida pela interessada (fl. 16). Não havendo manifestação e regularização da situação dentro do prazo de 10 (dez) dias, em 26 de outubro de 2017 foi lavrado o auto de infração. (fls. 17 e 18), que é recebido em 30 de outubro de 2017.

Em 29 de novembro de 2017 a profissional responsável pelo projeto da obra fiscalizada entrou em contrato com o CAU/MG por meio de atendimento telefônico, solicitando informações acerca da regularização do Auto de Infração. Na ocasião, foi informado que para a regularização deveria ser emitido um RRT extemporâneo de execução de obra a ser apresentada juntamente com defesa.

Não havendo a regularização da situação, em 19 de fevereiro de 2019, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG decidiu por manter o auto de infração lavrado e aplicar a multa de 3.8 (três inteiros e oito décimos) vezes o valor de anuidade. A decisão foi recebida pela interessada em 20 de setembro de 2019.

Em 9 de outubro de 2019 foi interposto recurso frente a decisão da CEP-CAU/MG, requerendo o cancelamento e consequentemente anulação do auto de infração. Foi alegado que auto de infração não foi esclarecedor, pois a recorrente nunca exerceu ilegalmente a profissão de arquitetura e urbanismo, sendo profissional da área de saúde (bioquímica). Informou que o projeto de arquitetura foi elaborado

por arquiteta, registrada no CAU, sendo elaborado em sua totalidade antes do início da obra. Já a execução da obra foi acompanhada por Engenheiro Civil cadastrado no CREA. Esclareceu que houve um equívoco quanto ao pagamento da ART, o que não ofereceu qualquer prejuízo a execução da obra, visto que foi acompanhada por profissional devidamente inscrito e que a situação já havia sido regularizada. É anexado ao recurso ART registrada em 7 de outubro de 2019, a qual indica o engenheiro civil Marcelo dos Reis Pereira como responsável técnico pela execução da obra entre o período de 1ª de setembro de 2017 à 15 de dezembro de 2019. (fl. 36).

Em 23 de março de 2020 o Plenário do CAU/MG decidiu por manter o auto de infração e multa estipulada pela CEP-CAU/MG. Em sua fundamentação, o conselheiro relator da matéria considerou que a apresentação da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração e que o período abrangido por tal documento (de 01/09/2017 a 15/12/2019) indicou que a notificada estava executando a obra sem registro de responsabilidade técnica ou similar, já que a fiscalização *in loco* realizada em 25 de agosto de 2017 relatou que a obra encontrava-se praticamente concluída.

Em 27 de outubro de 2020 a decisão do Plenário do CAU/MG foi recebida pela interessada, que em 15 de novembro de 2020 apresentou recurso ao Plenário do CAU/BR frente a esta decisão.

DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/BR (fls. 53 a 85)

O recurso apresentado requer, novamente, o cancelamento, consequente anulação do auto de infração e arquivamento do presente processo administrativo por improcedência da denúncia devido a inexistência de infração.

Declara-se que o projeto completo foi inteiramente discutido e executado por arquiteta e engenheiro habilitados perante seus respectivos conselhos profissionais, desde seu início, sendo a obra já concluída e a denúncia infundada.

São anexados ao recurso:

- 1. Pranchas do projeto de arquitetura e detalhamentos elaborados pela empresa "Obra Prima arquitetura e interiores", sendo indicados autores do projeto: a decoradora Samira Mendes Salim Sad e os arquitetos e urbanistas Cristina de Freitas Moreira e Oscar Mendes Salim (fls. 55 a 80);
- 2. Proposta de contrato com a empresa "Obra Prima arquitetura e interiores", para projeto arquitetônico para reforma residencial e respectivos detalhamentos construtivos. (fls.81 a 83);
- 3. Registro de Responsabilidade Técnica de projeto arquitetônico de reforma nº 6122214 de responsabilidade da arquiteta e urbanista Cristina de Freitas Moreira (fl. 84); e
- 4. Anotação de Responsabilidade Técnica da atividade técnica "Execução de obra/serviço" de responsabilidade do engenheiro civil Marcelo dos Reis Pereira, período abrangido por tal documento (de 01/09/2017 a 15/12/2019) (fl. 85).

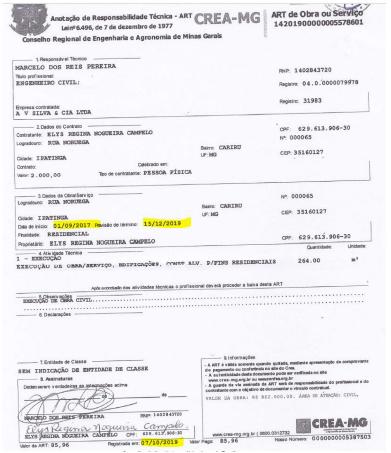


Figura 1 - ART de execução de obra apresentada (fl.85) - grifo nosso

ANÁLISE

Considerando o art. 7 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que <u>realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei</u> ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 22 dispõe em seus artigos 2º e 5º:

Art. 2º A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo prevista nesta Resolução <u>visa garantir</u> à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a <u>serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica</u>, em conformidade com as disposições da legislação em vigor.

Art. 5° O objetivo da fiscalização de que trata esta Resolução é <u>coibir o exercício ilegal ou irregular</u> <u>da Arquitetura e Urbanismo</u>, em conformidade com a legislação vigente.

Considerando que a comprovação da responsabilidade técnica se dá pela apresentação dos devidos documentos de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

Considerando que a proprietária apresentou ART de Execução de Obra, registrado apenas em 7 de outubro de <u>2019</u>, ou seja, 2 (dois) anos após a ação de fiscalização, que ocorreu em 25 de agosto de <u>2017</u>.

Considerando que a ART apresentada, abrange o período de <u>1º de setembro de 2017</u> a <u>15 de dezembro de 2019</u>, demonstrando que a obra estava sendo executada sem responsabilidade técnica.

Considerando que é de responsabilidade do proprietário da obra garantir que os serviços de Arquitetura e Urbanismo sejam executados por profissionais devidamente habilitados.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso, determinando a MANUTENÇÃO do auto de infração e da multa de 3,8 anuidades; e
- b) Remeter a decisão ao CAU/MG para as providências cabíveis.

Brasília, 8 de abril de 2022.



Assinado digitalmente por ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA:18451519253 em 2022.06.03 13:36:13

Ana Cristina Lima Barreiros da Silva Conselheira Federal Relatora